

VOTO

Antes de qualquer aspecto, ressalto que não há impedimento deste Conselheiro Relator, posto que a decisão a ser proferida não afeta a posição deste em relação à requerente na lista de antiguidade, posto que antes do gozo da licença para tratar de interesse particular este relator já se posicionava antes da requerente na lista de antiguidade e o acolhimento da integra do seu pedido não teria o condão de alocar a requente em posição mais antiga que este relator, fls. 21. Portanto, tenho que estou habilitado á relatoria e julgamento.

Observa-se ainda, que o pedido inicial não veio acompanhado da Resolução nº 159/15 que apurou a antiguidade até a data de 31/07/14, publicada em 30/09/14 e o exame desta lista de antiguidade em comparação com a lista de antiguidade que lhe foi posterior, isto é, a lista de antiguidade apurada até 31/01/15 (Resolução nº 78/15) deixa explícito que o que se requer retificação (alegado erro) não apareceu somente nesta última lista de antiguidade, mas sim, se trata de situação reproduzida da lista anterior.

Apontado isto, passo à análise dos fundamentos dos pedidos da requerente.

1. – Análise do pedido principal

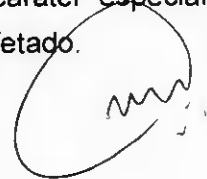
Preliminar

A requerente não juntou cópia de seu pedido formulado à Defensoria Pública Geral, mas pela simples análise da decisão, documento de fls. 10, percebe-se que originariamente o pedido da requerente era de licença para acompanhar cônjuge, e, alternativamente, licença não remunerada para tratar de assuntos particulares.

Resta muito claro na decisão de fls. 10, que foi deferida a licença para tratar de interesses particulares, a partir de 06/05/14, tendo constado expressamente dos fundamentos da decisão menção a parecer da Assessoria Jurídico-Institucional pela não concessão da licença para acompanhar cônjuge por não estarem caracterizados os requisitos formais.

Pois bem, a requerente quando teve seu pedido de licença para acompanhar cônjuge desatendido pela Defensoria Pública Geral, não o impugnou, não solicitou reconsideração e não o questionou judicialmente, ao menos não há notícia disto nos autos.

Agora, após a publicação de duas listas de antiguidade, que apenas materializam o conteúdo da decisão da Defensoria Pública Geral, com sua realocação da requerente na lista de antiguidade, realocação esta decorrente da fruição do seu afastamento para tratar de interesse particular, a requerente almeja o reconhecimento do caráter especial da licença concedida, para que o seu tempo de exercício na classe não seja afetado.



Pois bem, tenho que o Conselho Superior ao desempenhar a sua atribuição de aprovar a lista de antiguidade e de decidir sobre reclamações a ela concernentes, artigo 28, IV da Lei Complementar nº 65/03, apenas faz o exame formal e de legalidade das alterações promovidas na lista de antiguidade, não cabendo, por este meio, (pedido de revisão da lista de antiguidade) o exame ou a revisão das decisões administrativas proferidas pela Defensoria Pública Geral, cujos efeitos afetem a lista de antiguidade.

O caso dos autos é exatamente este, após mais de 02 anos da decisão de fls. 10 que negou a licença para acompanhar cônjuge, a pretexto de se retificar a lista de antiguidade, busca-se a revisão da decisão administrativa da Defensoria Pública Geral, que a meu ver ocorreu preclusão da matéria, isto é coisa julgada administrativa.

O papel do Conselho Superior é o de consolidar as diversas averbações da lista de antiguidade, dentre elas as decisões administrativas da Defensoria Pública Geral com coisa julgada administrativa.

Assim, em relação ao pedido principal, se analisado no seu mérito, estar-se-ia diante de, por via oblíqua, admitindo recurso contra a decisão da Defensoria Pública Geral para a qual já não cabe mais questionamento na esfera administrativa.

Tenho que é cabível recurso contra a decisão do Defensor Público Geral, mas no caso não foi exercitado tal direito a tempo e modo.

Apenas deixo claro que o Conselho tem expressa competência para aprovar a lista de antiguidade e analisar os questionamentos sobre a mesma, mas no caso concreto não se trata disto, se trata de um pedido de revisão de uma decisão administrativa, de gestão, que afeta a contagem da lista de antiguidade, o que foge à competência do Conselho Superior.

Portanto, em relação ao pedido principal, tenho que incabível o questionamento por este meio tenho que intempestivo e dele não conheço.

2. – Análise do pedido subsidiário

Preliminar

De igual forma, tenho que também se trata de ato de gestão, mera aplicação da contagem dos dias de férias, que, aliás, efetivada pela Diretoria de Recursos Humanos sequer teve sua revisão requerida à Defensoria Pública Geral, não havendo espaço para que o Conselho Superior se imiscua.

Portanto, em relação ao pedido subsidiário, tenho que incabível no âmbito do Conselho, por faltar-lhe competência para apreciar questionamentos de atos realizados pela Diretoria de Recursos Humanos sem que tenham sido objeto de decisão da Defensoria Pública Geral e voto pelo arquivamento.

Apenas deixo claro, que o Conselho tem expressa competência para aprovar a lista de antiguidade e analisar os questionamentos sobre a mesma, mas no caso concreto não se

[Handwritten signature]



trata disto, se trata de um pedido de revisão de uma decisão administrativa, de gestão que afeta a contagem da lista de antiguidade, o que foge à competência do Conselho Superior.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2015.

Wener Trindade Mendonça
Defensor Público - Madep 0546
Membro do Conselho Superior